

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “b” do inciso XVII do art. 5º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14 da MP 1107/2022, a seguinte redação:

“Art. 5º

XVII -

b) estabelecer, a cada três anos, percentual mínimo do valor proposto para aplicação na política setorial do microcrédito, respeitado o piso de **dez por cento.**

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa um “piso” para essa destinação de dez por cento, limitando a capacidade decisória do Conselho Curador do FGTS.

A inclusão dessas operações é estranha à finalidade do FGTS e representa um desvirtuamento de sua finalidade social, colocando em risco sua sustentabilidade sem que haja demonstração inequívoca da geração de empregos.

A política de microcrédito deve, sim, ser financiada com recursos públicos, mas de outras fontes que não coloquem em risco o patrimônio do trabalhador. Caso mantido o FGTS como financiador dessa política, o patamar deve ser reduzido para dez por cento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220931352100>

CD/22093.13521-00

* C D 2 2 0 9 3 1 3 5 2 1 0 0 *